



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0124/2018 - CR.

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de característica semiurbano no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, conforme processo nº 201600029001437.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015;

Considerando que o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete a AGR regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e do art. 2º, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015;

Considerando que é necessário regulamentar o serviço de característica semiurbano no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, de que trata o inciso III do “caput”, os incisos I, II e III do § 5º e § 6º, todos do art. 43 do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e do § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 18 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. O serviço de característica semiurbano no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, de que trata o inciso III do “caput”, os incisos I, II e III do § 5º e § 6º, todos do art. 43 do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, reger-se-á por esta Resolução



e demais normas legais pertinentes, em especial, pela Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, bem como pela Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e Decreto nº. 8.498, de 02 de dezembro de 2015.

§ 1º. A delegação, o planejamento, a organização, a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços de que trata esta Resolução competem à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR.

§ 2º. Os atos administrativos editados pela AGR sobre o serviço de característica semiurbano no Estado de Goiás são de observância geral e caráter obrigatório.

§ 3º. As disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro 1997, inerentes ao trânsito, também, são de observância geral e caráter obrigatório.

Art. 2º. Entende-se por linha de característica semiurbano no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, a linha que liga dois ou mais municípios em região adensada populacionalmente, caracterizando-se por grande rotatividade ou concentração de passageiros em determinadas horas ou demandas com acentuado volume.

§ 1º. A transformação da linha convencional em serviço de característica semiurbano de que trata o "caput" deste artigo, deverá atender, ainda, os seguintes requisitos:

I - a concessionária, a permissionária ou a autorizatária da linha deverá manter o serviço convencional, caso a AGR entenda ser necessário;

II - um dos municípios a ser atendido pelo serviço semiurbano absorva, parcialmente, o mercado de trabalho do outro ou se caracterize por grande rotatividade de passageiros ou, ainda, receba uma demanda de acentuado volume;

III - a extensão da linha não seja superior a 60 (sessenta) quilômetros, admitindo-se um incremento máximo de 15% (quinze por cento), em relação ao valor previamente definido.

§ 2º. Para a análise, a fundamentação e a deliberação de que trata esta Resolução, principalmente, nos casos de dúvidas, a AGR poderá exigir a realização de pesquisa de origem e destino para comprovar a real necessidade de deslocamento dos usuários.

Art. 3º. No serviço de característica semiurbano somente poderá ser utilizado veículos tipo ônibus rodoviário e micro-ônibus.

§ 1º. Os veículos deverão atender rigorosamente o que dispõe a legislação, especialmente, a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e o Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, bem como os atos específicos editados pela AGR.

§ 2º. Os veículos deverão ser registrados na forma estabelecida pela AGR.

§ 3º. Os veículos deverão ser acessíveis a todos os usuários do sistema, sobretudo aos portadores de necessidades especiais, podendo ter mais de uma porta de acesso ao interior do veículo.



§ 4º. Admitem-se, na execução dos serviços, veículos com poltronas não reclináveis, com ou sem catraca e sem bagageiro, porém devem ser dotados de porta bagagem em seu interior para o transporte de pequenos volumes.

Art. 4º. Na execução do serviço de característica semiurbano para fins de registro da movimentação de passageiros, admite-se o uso de contador mecânico ou eletrônico de passageiros, desde que não impeça a plena acessibilidade aos usuários do sistema, bem como a utilização de bilhetes simplificados ou de cartão magnéticos.

Parágrafo único. Qualquer que seja a forma de registro de passageiros de que trata o “caput” deste artigo, deverão ser asseguradas as condições necessárias ao controle e a coleta de dados estatísticos, nos termos do § 2º, do art. 19, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015.

Art. 5º. Nos serviços de características semiurbano é vedado:

I - o transporte de passageiros em pé;

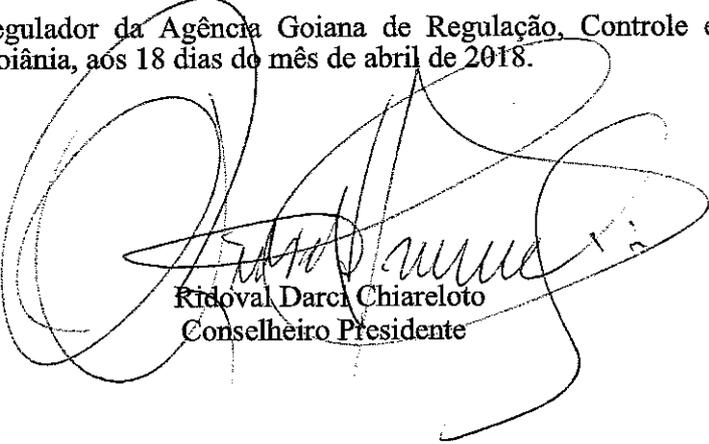
II - fracionar serviços de linhas regulares para a criação de serviços semiurbanos de trechos consecutivos, com o intuito de burlar o disposto no inciso III, do § 1º, do art. 2º desta Resolução.

III - a cobrança de taxa de embarque ou pela utilização de terminais rodoviários nos termos do § 2º, do art. 14, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015.

Art. 6º. Para a realização de qualquer ato inerente a esta Resolução é obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débito de que trata o art. 54 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014.-

Art. 7º. Esta Resolução entra em na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 18 dias do mês de abril de 2018.



Ridoval Darci Chiareloto
Conselheiro Presidente

AUTARQUIAS

Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural E Pesquisa Agropecuária - EMATER

Extrato Termo Aditivo

Processo: 201712404000317

Objeto: 1º T. A. tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do convênio nº 033/2017 em 33 (trinta e três) meses, iniciando em 03/04/2018 com término até 31/12/2020, valor mensal de: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CNPJ: 01.138.122/0001-01 - Prefeitura de Cristalina de Goiás.

Protocolo 73754

Extrato Termo Aditivo

Processo: 201312404000499.

Objeto: 1º T. A. tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do convênio nº 0036/2013 em 04 (quatro) anos, iniciando em 01/04/2018 com término até 31/03/2022, valor mensal de: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)

CNPJ: 01.738.772/0001-98 - Prefeitura de Cavalcante de Goiás.

Protocolo 73757

Extrato Termo de Aditivo

Processo: 201612404000312

Objeto: Tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do Convênio de Cooperação Técnica nº 1150, firmando entre a EMATER e a SANEAGO.

CNPJ: 01.616.929/0001-02 - SANEAGO.

Recursos: Sem transferência de recursos

Vigência: 03 de junho 2018 a 02 de junho de 2019

Protocolo 73819

Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0124/2018 - CR.

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de característica semiurbano no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, conforme processo nº 201600029001437.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015;

Considerando que o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete a AGR regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e do art. 2º, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015;

Considerando que é necessário regulamentar o serviço de característica semiurbano no transporte rodoviário intermunicipal de

passageiros do Estado de Goiás, de que trata o inciso III do "caput", os incisos I, II e III do § 5º e § 6º, todos do art. 43 do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e do § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 18 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. O serviço de característica semiurbano no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, de que trata o inciso III do "caput", os incisos I, II e III do § 5º e § 6º, todos do art. 43 do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, reger-se-á por esta Resolução e demais normas legais pertinentes, em especial, pela Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, bem como pela Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015.

§ 1º. A delegação, o planejamento, a organização, a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços de que trata esta Resolução competem à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR.

§ 2º. Os atos administrativos editados pela AGR sobre o serviço de característica semiurbano no Estado de Goiás são de observância geral e caráter obrigatório.

§ 3º. As disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro 1997, inerentes ao trânsito, também, são de observância geral e caráter obrigatório.

Art. 2º. Entende-se por linha de característica semiurbano no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, a linha que liga dois ou mais municípios em região adensada populacionalmente, caracterizando-se por grande rotatividade ou concentração de passageiros em determinadas horas ou demandas com acentuado volume.

§ 1º. A transformação da linha convencional em serviço de característica semiurbano de que trata o "caput" deste artigo, deverá atender, ainda, os seguintes requisitos:

I - a concessionária, a permissionária ou a autorizatária da linha deverá manter o serviço convencional, caso a AGR entenda ser necessário;

II - um dos municípios a ser atendido pelo serviço semiurbano absorva, parcialmente, o mercado de trabalho do outro ou se caracterize por grande rotatividade de passageiros ou, ainda, receba uma demanda de acentuado volume;

III - a extensão da linha não seja superior a 60 (sessenta) quilômetros, admitindo-se um incremento máximo de 15% (quinze por cento), em relação ao valor previamente definido.

§ 2º. Para a análise, a fundamentação e a deliberação de que trata esta Resolução, principalmente, nos casos de dúvidas, a AGR poderá exigir a realização de pesquisa de origem e destino para comprovar a real necessidade de deslocamento dos usuários.

Art. 3º. No serviço de característica semiurbano somente poderá ser utilizado veículos tipo ônibus rodoviário e micro-ônibus.

§ 1º. Os veículos deverão atender rigorosamente o que dispõe a legislação, especialmente, a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e o Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, bem como os atos específicos editados pela AGR.

§ 2º. Os veículos deverão ser registrados na forma estabelecida pela AGR.

§ 3º. Os veículos deverão ser acessíveis a todos os usuários do sistema, sobretudo aos portadores de necessidades especiais, podendo ter mais de uma porta de acesso ao interior do veículo.

§ 4º. Admitem-se, na execução dos serviços, veículos com poltronas não reclináveis, com ou sem catraca e sem bagageiro, porém devem ser dotados de porta bagagem em seu interior para o transporte de pequenos volumes.

Art. 4º. Na execução do serviço de característica semiurbano para fins de registro da movimentação de passageiros, admite-se o uso de contador mecânico ou eletrônico de passageiros, desde que não impeça a plena acessibilidade aos usuários do sistema, bem como a utilização de bilhetes simplificados ou de cartão magnéticos.

Parágrafo único. Qualquer que seja a forma de registro de passageiros de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser asseguradas as condições necessárias ao controle e a coleta de dados estatísticos, nos termos do § 2º, do art. 19, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015.

Art. 5º. Nos serviços de características semiurbano é vedado:

- I - o transporte de passageiros em pé;
- II - fracionar serviços de linhas regulares para a criação de serviços semiurbanos de trechos consecutivos, com o intuito de burlar o disposto no inciso III, do § 1º, do art. 2º desta Resolução.
- III - a cobrança de taxa de embarque ou pela utilização de terminais rodoviários nos termos do § 2º, do art. 14, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015.

Art. 6º. Para a realização de qualquer ato inerente a esta Resolução é obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débito de que trata o art. 54 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014.-

Art. 7º. Esta Resolução entra em na data de sua publicação.

Conselheiro Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 18 dias do mês de abril de 2018.

Ridoval Darci Chiareloto
Conselheiro Presidente

Protocolo 73849

Aviso nº 0003/2018.

Processo nº 201800029000815.

Interessado: **Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR.**

Assunto: Revisão tarifária.

A Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.537.650/0001-69, localizada à Av. Goiás, nº 305, Centro, em Goiânia, Estado de Goiás, na forma legal, torna público para conhecimento dos interessados e notifica as partes interessadas do início do processo visando a revisão das tarifas de água e esgoto da empresa de Saneamento de Goiás S/A. - SANEAGO no Estado de Goiás, **REVISÃO TARIFÁRIA 2019**, nos termos do inciso XIV, do § 2º do art. 1º, do inciso X, do art. 2º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, do inciso XIII, do § 4º, do art. 1º, do inciso XII, do art. 2º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, do inciso I, do art. 17, da Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, do inciso I, do art. 16, do Decreto nº 6.276, de 17 de outubro de 2005 e do inciso IV, do art. 22, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que tratam da definição das tarifas e a enquadra como um dos objetivos da regulação.

Todos os atos inerentes a este procedimento -

PROCESSO Nº 201800029000815 serão disponibilizados para consulta no sítio da AGR: www.agr.go.gov.br.

Goiânia, 5 de abril de 2018.

Ridoval Darci Chiareloto
Conselheiro Presidente

Protocolo 73851

CONVÊNIO nº 001/2018

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA E A AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR, PARA DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

Pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO de APARECIDA DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominada **MUNICÍPIO**, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito **GUSTAVO MENDANHA MELO**, brasileiro, portador do RG nº 4.073.430 2ª via - PC/GO e CPF 983.276.401-78, residente e domiciliado em APARECIDA DE GOIÂNIA, e a AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, denominada **AGR**, sediada na Av. Goiás, 305 - Centro, Goiânia-GO, neste ato representada pelo seu Presidente, **RIDOVAL DARCI CHIARELOTO**, brasileiro, viúvo, contador, identidade nº 6235597, expedida pela SSP/GO, e no CPF nº 020.528.229-68, domiciliado na cidade de Anápolis/GO, com interveniência da Secretaria de Transparência, Controle e Fiscalização de Aparecida de Goiânia, neste ato representada por seu Secretário, **EINSTEIN ALMEIDA FERREIRA PANIAGO**, brasileiro, casado, portador da RG nº 32.776-OAB/GO e CPF 597.753.511-20, residente e domiciliado em Goiânia/GO, com fundamento legal no art. 241 da Constituição Federal, art. 116 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Federal 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal 11.107 de 06 de abril de 2005, Lei Federal 11.445 de 05 de janeiro de 2007, Lei Estadual nº 13.569 de 11 de novembro de 1999, Lei Estadual nº 14.939 de 15 de setembro de 2004 e suas alterações, juntamente com a Lei Municipal nº 2.864 de 23 de novembro de 2009; do art. 71, XV e 78, II e V da Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia e ainda o art. 16, XIII da Lei Complementar nº 125/2017 e considerando:

(i) o interesse dos Convenientes no sentido de que a população do **MUNICÍPIO** conte com serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário adequados;

(ii) os termos do art. 241 da Constituição Federal que prevê a possibilidade de associação de Entes Federados para gestão conjunta de serviços públicos;

(iii) os termos do art. 8, inciso II do art. 9 e do parágrafo primeiro do art. 23, da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007;

(iv) a autorização de celebração de convênio com o Estado de Goiás, via **AGR**, para regulação, controle e fiscalização dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto nos termos da opção oferecida pela Lei Municipal nº 2.864, de 23 de novembro de 2009 e pelo Decreto Estadual nº 6.276, de 17 de outubro de 2005;

(v) os termos do inciso II do parágrafo único do art. 19 e do art. 20, ambos da Lei Estadual nº 14.939 de 15 de setembro de 2004;

(vi) o Contrato de Programa de Prestação de Serviços Públicos e Exploração de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário nº 1286/2011, firmado entre o **MUNICÍPIO** e a **SANEAMENTO DE GOIÁS - SANEAGO**, no qual indica a AGR como ente regulador, conforme Cláusula 2ª, item 2.1, XXIV do referido contrato.

resolvem celebrar o presente Convênio, segundo as cláusulas e condições a seguir indicadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Este convênio tem por objeto a delegação pelo **MUNICÍPIO** à **AGR** das atribuições concernentes à regulação, controle